



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000887/2007-85
Recurso nº 166.160 Voluntário
Acórdão nº 2101-00240 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Raquel Jacintho dos Santos
Recorrida 4a. Turma/DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

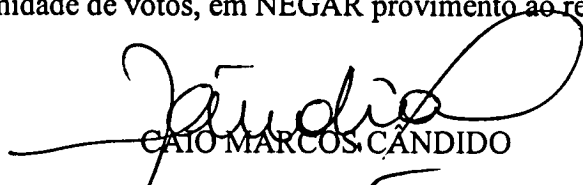
DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

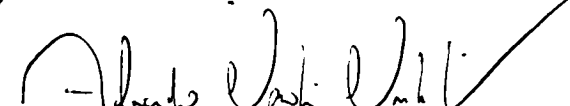
Caracteriza o evidente intuito de fraude a declaração de despesas médicas e odontológicas supostamente realizadas com profissionais que não atuam na área de saúde, hipótese em que deve ser aplicada a multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 51b/56b) interposto, em 18 de março de 2008, contra o acórdão de fls. 56/59, do qual a Recorrente teve ciência em 18 de fevereiro de 2008 (fl. 50b), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 45/46, lavrado em 12 de abril de 2007 (ciência em 26 de abril, fl. 50), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada no ano-calendário de 2004, em virtude da qual foi aplicada multa qualificada de 150%.

Em sua impugnação, a Recorrente sustenta apenas e tão-somente que não estariam presentes no caso os requisitos autorizadores da aplicação da multa qualificada, eis que “as distorções apuradas não foram perpetradas de forma dolosa. Na verdade, não passa de um terrível equívoco, quando da elaboração da declaração de ajustes” (fl. 52).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente” (fl. 56).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 51b/56b, no qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

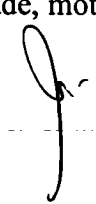
É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.



Trata-se de recurso voluntário em que se discute apenas e tão-somente a imposição da multa qualificada.

A partir de uma breve análise dos autos, verifica-se ter a fiscalização demonstrado, de forma incontestada, a existência de fraude ou sonegação no caso vertente, pressupostos estes indispensáveis para a qualificação da multa de ofício, a teor do que consta do art. 44, II, da Lei 9.430/96, na redação anterior à promulgação da Lei 11.488/07, vigente à época dos fatos narrados.

Não se vislumbra, inicialmente, a existência de conluio na forma descrita pelo art. 73 da Lei 4.502/74. É dizer, não há nos autos qualquer prova de que efetivamente houve um ajuste entre partes visando sonegar ou fraudar o fisco.

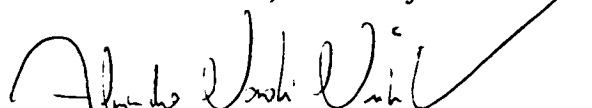
Não obstante, logrou a fiscalização comprovar a existência de fraude, a partir da tentativa de redução ou exclusão do montante tributável. Em outros termos, restaram provados os pressupostos indispensáveis à configuração da “fraude”, na forma estatuída pelo regramento aplicável à espécie.

No que atine à sonegação, por sua vez, entendida *ex vi legis* como “*tôda (sic) ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente*”, também entendo que pode ser utilizada pela fiscalização como pressuposto da qualificação da multa de ofício, uma vez que foram explicitadas no termo de verificação fiscal (fls. 42/44) as ações dolosas da contribuinte.

De fato, como muito bem observou a relatora do acórdão recorrido, “*não se está aqui diante de uma situação na qual a contribuinte deixou de apresentar alguns comprovantes de despesas; pelo contrário, como se pode inferir dos autos, repita-se, usou a contribuinte o artifício de declarar despesas médicas, cujos pagamentos e serviços não foram realizados, tampouco os beneficiários dos pagamentos eram profissionais habilitados na área da saúde. Não se trata, portanto, de simples falta de comprovação ou declaração inexata, nem mesmo de simples engano, como quer demonstrar a impugnante*” (fl. 59).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 29 de julho de 2009.


Alexandre Naoki Nishioka

